

Projeto de Lei n.º 257/XIV/1.ª (PAN)

Impede o apoio institucional à realização de espetáculos que inflijam sofrimento físico ou psíquico ou provoquem a morte de animais

Data de admissão: 12 de março de 2020

Comissão de Cultura e Comunicação (12.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

Elaborado por: Leonor Calvão Borges (DILP) – Helena Medeiros (BIB) – Patrícia Pires (DAPLEN) – Inês Maia Cadete (DAC)

Data: 27 de março de 2020

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A presente iniciativa pretende impedir a utilização de dinheiros públicos para financiamento direto ou indireto de espetáculos tauromáquicos com ou sem fins comerciais, culturais ou beneméritos.

Na exposição de motivos, os autores mencionam que *«A atividade tauromáquica em Portugal é financiada de diferentes maneiras, entenda-se, por diferentes entidades e através de instrumentos diversos. Da União Europeia às Câmaras Municipais, passando pelo Governo da República ao Regional do Açores, são várias as entidades que, direta ou indiretamente, financiam com dinheiro público, o dinheiro de todos, uma atividade que é aceite apenas por alguns.»*

Referem ainda que *«No caso da União Europeia, os fundos atribuídos no âmbito da Política Agrícola Comum são usados essencialmente para a criação de touros de lide, cavalos de toureio e reabilitação de praças de touros.»*

No que concerne ao Governo da República, o financiamento faz-se através dos apoios que concede e sobretudo mediante as verbas que o Estado prescinde de receber.

Salientam que dos apoios que o Estado concede à indústria tauromáquica destacam-se dois: os concedidos aos produtores da raça bovina brava de lide no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural 2014-2020 e os atribuídos por ocasião da transmissão de touradas na televisão pública, os quais permitem aos criadores de touros e aos artistas tauromáquicos receberem uma parte das receitas televisivas.

Mencionam que dos apoios que o Estado concede à indústria tauromáquica, através das verbas que dispensa cobrar, salientam-se os benefícios fiscais, nomeadamente em matéria de imposto sobre o valor acrescentado (IVA), que correspondem a um montante anual não inferior a seis milhões de euros.

Por último, no caso das autarquias, os apoios traduzem-se na organização de feiras taurinas, mas também na construção de praças de touros, na organização de touradas, na compra de bilhetes para posterior distribuição, na criação de escolas de toureio, na oferta de transporte para deslocações a eventos tauromáquicos, na concessão de subsídios a clubes taurinos e grupos de forcados ou de prémios ou, ainda, no pagamento de publicidade.

Defendem os autores que, o financiamento público à tauromaquia em Portugal esteja perto dos dezasseis milhões de euros anuais.

Destarte, os proponentes entendem que *«existindo e sendo legal, a tauromaquia deverá financiar-se a si própria, o que se deverá traduzir na opção de lhe não afetar dinheiros públicos.»*

- **Enquadramento jurídico nacional**

O Regulamento do Espetáculo Tauromáquico foi aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 89/2014, de 11 de junho](#), em cujo preâmbulo se afirma que «a tauromaquia é, nas suas diversas manifestações, parte integrante do património da cultura popular portuguesa». É ainda neste diploma que se atribuí a superintendência da atividade tauromáquica à [Inspeção-Geral das Atividades Culturais](#) (IGAC), por força do disposto no seu artigo 4.º. São delegados técnicos tauromáquicos, os diretores de corrida e os médicos veterinários, na qualidade de representantes locais da IGAC.

Esta instituição disponibiliza o [Relatório da Atividade Tauromáquica 2017](#), com um quadro comparativo da atividade entre 2008 e 2017, de interesse para a matéria em apreço.

Também o [Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro](#)¹, que aprova o regime de funcionamento dos espetáculos de natureza artística e de instalação e fiscalização dos

¹ Com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 90/2019, de 5 de julho](#).

recintos fixos destinados à sua realização, bem como o regime de classificação de espetáculos de natureza artística e de divertimentos públicos, que prevê disposições aplicáveis às touradas, afirma no n.º 2, do artigo 2.º, que a tauromaquia se integra no conceito de uma atividade artística. O mesmo diploma classifica «os espetáculos tauromáquicos» para maiores de 12 anos (artigo 27.º, n.º 1, alínea c)).

O [Decreto-Lei n.º 132/2013, de 13 de setembro](#), com as alterações introduzidas pelos [Decretos-Leis n.ºs 25/2018, de 24 de abril](#), e [169-B/2019, de 3 de dezembro](#), estabelece o regime de constituição e funcionamento do Conselho Nacional de Cultura - órgão consultivo do Governo para a área da cultura - e das suas secções especializadas. Este diploma revogou o [Decreto-Lei n.º 215/2006, de 27 de outubro](#), e o [Decreto Regulamentar n.º 35/2007, de 29 de março](#), assim como o [Despacho n.º 3254/2010](#) (DR IIS, n.º 36, de 22 de fevereiro de 2010), que tinha definido a composição e competências do Conselho Nacional de Cultura e da secção especializada de tauromaquia, designadamente, atualizando a regulamentação relativa a esta matéria.

A secção de tauromaquia passa a estar prevista no artigo 25.º, competindo-lhe, designadamente, «apoiar o membro do Governo responsável pela área da cultura no desenvolvimento das linhas de política cultural para o sector da tauromaquia».

Por fim, a [Lei n.º 31/2015, de 23 de abril](#), veio estabelecer o regime de acesso e exercício da atividade de artista tauromáquico e de auxiliar de espetáculo tauromáquico.

Em termos de direitos dos animais, refiram-se a [Lei n.º 92/95, de 12 de setembro](#), de proteção aos animais – alterada pelas [Leis n.ºs 19/2002, de 31 de julho](#), e [69/2014, de 29 de agosto](#) –, cujo n.º 1 do artigo 1.º consagra expressamente a proibição de «todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal».

Já o n.º 2 do artigo 3.º exceciona as touradas do regime de proibições constante do artigo 1.º, indicando que: «É lícita a realização de touradas, sem prejuízo da

indispensabilidade de prévia autorização do espetáculo nos termos gerais e nos estabelecidos nos regulamentos próprios».

Mais recentemente, destaca-se a aprovação da [Lei n.º 8/2017, de 3 de março](#), que estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. Este diploma determina expressamente que «Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza.»

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, apenas se encontra pendente o [Projeto de Lei n.º 1236/XIII/4.ª \(ILC\)](#) - Termina com a atribuição de apoios financeiros por parte de entidades públicas para a realização de atividades tauromáquicas.

Este projeto de lei foi renovado na XIV Legislatura (iniciada a 25 de outubro de 2019) a [requerimento da comissão representativa](#), nos termos do n.º 2 do artigo 13.º da [Lei n.º 17/2003, de 4 de junho](#).

Não se encontram pendentes petições sobre matéria idêntica.

- **Antecedentes parlamentares**

Salientam-se as seguintes iniciativas apresentadas na XIII Legislatura, sobre esta matéria:

- [Projeto de Lei n.º 180/XIII/1.ª \(PAN\)](#) - Proíbe a utilização de dinheiros públicos para financiamento direto ou indireto de atividades tauromáquicas.

Esta iniciativa legislativa foi rejeitada na generalidade com os votos contra do PSD, PS, CDS-PP, PCP, a abstenção dos Senhores Deputados Alexandre Quintanilha (PS), João Rebelo (CDS-PP), Filipe Neto Brandão (PS), Eurico Brilhante Dias (PS), António Sales (PS), Paulo Trigo Pereira (PS), António Cardoso (PS) e a favor do BE, PEV, PAN, os Senhores Deputados Bacelar de Vasconcelos (PS), Rosa Maria Bastos Albernaz (PS), Luís Graça (PS), Pedro Delgado Alves (PS), Diogo Leão (PS), Isabel Santos (PS), João Torres (PS), Tiago Barbosa Ribeiro (PS), Inês Lamego (PS), Carla Sousa (PS) e Ivan Gonçalves (PS) em 20 de julho de 2016;

- [Projeto de Lei n.º 181/XIII/1.ª \(PAN\)](#) - Proíbe a utilização de menores de idade em espetáculos tauromáquicos.

Este projeto de lei foi rejeitado na generalidade com os votos contra do PSD, PS, CDS-PP, PCP, a abstenção dos Senhores Deputados Alexandre Quintanilha (PS), João Rebelo (CDS-PP), Filipe Neto Brandão (PS), Sónia Fertuzinhos (PS), Eurico Brilhante Dias (PS), Elza Pais (PS), António Sales (PS), Susana Amador (PS), Paulo Trigo Pereira (PS), António Cardoso (PS), Joana Lima (PS) e a favor do BE, PEV, PAN, os Senhores Deputados Carla Sousa (PS), Rosa Maria Bastos Albernaz (PS), Luís Soares (PS), Luís Graça (PS), Vitalino Canas (PS), Pedro Delgado Alves (PS), Diogo Leão (PS), Isabel Santos (PS), João Torres (PS), Tiago Barbosa Ribeiro (PS), Fernando Jesus (PS) e Ivan Gonçalves (PS) em 2 de junho de 2016;

- [Projeto de Lei n.º 182/XIII/1.ª \(PAN\)](#) - Proíbe a transmissão de espetáculos tauromáquicos na estação televisiva pública RTP.

Esta iniciativa caducou em 24 de outubro de 2019;

- [Projeto de Lei n.º 217/XIII/1.ª \(BE\)](#) - Impede a participação de menores de 18 anos em atividades tauromáquicas profissionais ou amadoras e elimina a categoria de matadores de toiros.

Esta iniciativa legislativa foi rejeitada na generalidade com os votos contra do PSD, PS, CDS-PP, PCP, a abstenção dos Senhores Deputados Alexandre Quintanilha (PS), Filipe Neto Brandão (PS), Sónia Fertuzinhos (PS), Elza Pais (PS), António Sales (PS), Vitalino Canas (PS), Susana Amador (PS), Paulo Trigo Pereira (PS), António Cardoso (PS), Joana Lima (PS) e a favor do BE, PEV, PAN, Senhores Deputados Carla Sousa (PS), Rosa Maria Bastos Albernaz (PS), Luís Soares (PS), Luís Graça (PS), Pedro Delgado Alves (PS), Diogo Leão (PS), Isabel Santos (PS), João Torres (PS), Tiago Barbosa Ribeiro (PS), Fernando Jesus (PS) e Ivan Gonçalves (PS) em 2 de junho de 2016;

- [Projeto de Lei n.º 251/XIII/1.ª \(PEV\)](#) - Restringe o acesso à prática de atividades tauromáquicas, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 31/2015 de 23 de abril, que estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de artista tauromáquico e de auxiliar de espetáculo tauromáquico.

Este projeto de lei foi rejeitado na generalidade com os votos contra do PSD, PS, CDS-PP, PCP, a abstenção dos Senhores Deputados Alexandre Quintanilha (PS), Filipe Neto Brandão (PS), Sónia Fertuzinhos (PS), Elza Pais (PS), António Sales (PS), Edite Estrela (PS), Vitalino Canas (PS), Susana Amador (PS), Paulo Trigo Pereira (PS), António Cardoso (PS), Joana Lima (PS), Carla Sousa (PS) e a favor do BE, PEV, PAN, dos Senhores Deputados Diogo Leão (PS), Rosa Maria Bastos Albernaz (PS), Luís Graça (PS), Pedro Delgado Alves (PS), Isabel Santos (PS), João Torres (PS), Tiago Barbosa Ribeiro (PS), Fernando Jesus (PS) e Ivan Gonçalves (PS) em 2 de junho de 2016;

- [Projeto de Lei n.º 287/XIII/1.ª \(BE\)](#) - Impede o apoio institucional à realização de espetáculos que inflijam sofrimento físico ou psíquico ou provoquem a morte de animais.

Esta iniciativa foi rejeitada na generalidade com os votos contra do PSD, PS, CDS-PP, PCP e a favor do BE, PEV, PAN, dos Senhores Deputados Alexandre Quintanilha (PS), Rosa Maria Bastos Albernaz (PS), Filipe Neto Brandão (PS), Eurico Brilhante Dias (PS), Luís Graça (PS), Diogo Leão (PS), Isabel Santos (PS), João Torres (PS), Tiago Barbosa Ribeiro (PS), Bacelar de Vasconcelos

(PS), Paulo Trigo Pereira (PS), António Cardoso (PS), Inês Lamego (PS), Carla Sousa (PS) e Ivan Gonçalves (PS) em 20 de julho de 2016;

- [Projeto de Lei n.º 288/XIII/1.ª \(PEV\)](#) - Impede o financiamento público aos espetáculos tauromáquicos.

Este projeto de lei foi rejeitado na generalidade com os votos contra do PSD, PS, CDS-PP, PCP, a abstenção dos Senhores Deputados Alexandre Quintanilha (PS), Filipe Neto Brandão (PS), Eurico Brilhante Dias (PS), António Sales (PS), Paulo Trigo Pereira (PS), António Cardoso (PS) e a favor do BE, PEV, PAN, dos Senhores Deputados Bacelar de Vasconcelos (PS), Rosa Maria Bastos Albernaz (PS), Luís Graça (PS), Pedro Delgado Alves (PS), Diogo Leão (PS), Isabel Santos (PS), João Torres (PS), Tiago Barbosa Ribeiro (PS), Inês Lamego (PS), Carla Sousa (PS) e Ivan Gonçalves (PS) em 20 de julho de 2016;

Regista-se que, na XII Legislatura, deu entrada na Assembleia da República a [Petição n.º 510/XII/4.ª](#) (Associação ANIMAL - Rita Isabel Duarte Silva e outros) — Solicitam que a Assembleia da República legisle no sentido de não serem dados subsídios e apoios públicos a toda e qualquer atividade tauromáquica —, subscrita por 25 415 cidadãos e já concluída.

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Pessoas Animais e Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

É subscrita por quatro Deputados, observando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do RAR, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR. Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 9 de março de 2020. Foi admitido a 12 de março, data em que foi anunciado e baixou na generalidade à Comissão de Cultura e Comunicação (12.ª) por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Pela não utilização de dinheiros públicos para financiamento de actividades tauromáquicas» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário. No entanto, em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final. Sugere-se assim, o seguinte título: «Proibição de apoio financeiro ou institucional a atividades tauromáquicas».

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do

Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o projeto de lei estabelece no seu artigo 4.º que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação», estando assim em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A presente iniciativa não prevê a necessidade de regulamentação posterior das suas normas.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para o seguinte Estado-Membro da União Europeia: Espanha

ESPANHA

Com a aprovação do [Decreto Legislativo 2/2008, de 15 de abril, por el que se aprueba el Texto refundido de la Ley de protección de los animales](#), determina-se, no [artigo 6.º](#), a proibição de lutas de animais em atividades públicas, nele incluídas as matanças públicas de animais (alínea c), ocorrendo uma única exceção (6.2) para as corridas de touros sem morte do animal (*correbous*), nas datas e localidades onde tradicionalmente se festejam. Sendo proibidos os espetáculos com morte do animal, não há, naturalmente, lugar a qualquer apoio institucional público ou privado para as corridas de

touro com morte do animal, matéria que aliás parece relativamente consensual na opinião pública, como se pode verificar pela percentagem de 73% dos inquiridos numa [sondagem](#) de 2016 serem contra a atribuição de subsídios públicos à atividade, realidade que parece acompanhar o decréscimo no número de espetáculos e assistentes dos últimos anos, segundo dados de uma [pesquisa de hábitos e práticas culturais](#) (2018-2019) do Ministério da Cultura (página 463 e seguintes).

Apesar da opinião expressa naquela sondagem, a canalização de fundos públicos é uma realidade, sobretudo ao nível provincial, sendo disso exemplo a denúncia do Partido Animalista espanhol (PACMA) que, em junho de 2014, exigiu que os fundos públicos no valor de €789.827,15 que a *Diputación Provincial de Valencia* concedeu a vários municípios para a realização de atividades que compreendem eventos da indústria taurina/tauromáquica fossem canalizados, efetivamente para atividades culturais.

No entanto, a [Ley 18/2013, de 12 de noviembre, para la regulación de la Tauromaquia como patrimonio cultural](#), considera a tauromaquia parte integrante do património cultural espanhol digno de proteção em todo o território nacional (artigo 2.º) e no artigo 5.º (*Medidas de fomento y protección en el ámbito de la Administración General del Estado*) estabelece como competência do Estado a conservação e promoção da tauromaquia como património cultural de todos os espanhóis, o que deve ser feito através da aprovação de um Plano Nacional no qual constem medidas de fomento e proteção da tauromaquia, o impulso dos trâmites necessários com vista à inclusão da tauromaquia na lista representativa do património cultural imaterial da Humanidade, a atualização do quadro normativo tauromáquico, o impulso de normas e ações que fomentem o princípio da unidade de mercado, responsabilidade social e liberdade empresarial em consideração com os benefícios económicos, sociais e ambientais e ainda o impulso e fomento dos mecanismos de transmissão de conhecimentos e atividades artísticas, criativas e produtivas relativas às touradas.

De igual forma, e como resultado do estabelecido no artigo 5.2 a), o [Plan Estratégico Nacional de Fomento y Protección de la Tauromaquia- PENTAURO](#), foi aprovado pela

Comisión Nacional de Asuntos Taurinos, a 19 de dezembro de 2013. Este Plano desenvolve-se em 4 eixos:

1. Promover uma “Fiesta de los Toros” mais aberta, viva e participativa, com capacidade de se adaptar às mudanças políticas, sociais, económicas e culturais;
2. Fixar os mecanismos administrativos adequados tanto para a defesa e promoção da atividade, a partir da cooperação entre todas as administrações públicas implicadas;
3. Potenciar os valores artísticos, culturais e históricos, como património cultural comum;
4. Comunicar adequadamente os seus princípios e valores;

Nesta sequência, Espanha instituiu ainda o Premio Nacional de Tauromaquia, em 2011, como uma iniciativa de fomento da tauromaquia enquanto atividade cultural.

Existem ainda diplomas reguladores das festas tradicionais com touros, considerando o seu interesse cultural, como sejam:

- Catalunha – Ley 28/2010, de 3 de agosto, de modificación del artículo 6 del texto refundido de la Ley de protección de los animales, aprobado por el Decreto Legislativo 2/2008, e a Ley 34/2010, de 1 de octubre, de regulación de las fiestas tradicionales con toros;
- Comunidade Valenciana - Decreto 6/2011, de 4 de febrero, del Consell, por el que se declara Bien de Interés Cultural Inmaterial la Entrada de Toros y Caballos de Segorbe;
- Região de Múrcia - Decreto 25/2011, de 25 de febrero, por el que se declara Bien de Interés Cultural Inmaterial la Fiesta de los Toros en la Región de Murcia;
- Andalucia - Resolución de 9 de diciembre de 2005, de la Secretaría General de Turismo, por la que se concede el título de Fiesta de Interés Turístico Internacional a la Entrada de Toros y Caballos de Segorbe.

Organizações internacionais

UNESCO

De acordo com o artigo 4.º da Declaração Universal dos Direitos do Animal, proclamada em Paris em 15 de outubro de 1978, todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático

e tem o direito de se reproduzir, sendo toda a privação da sua liberdade, mesmo que tenha fins educativos, contrária a tal direito.

No artigo 5.º reafirma-se que todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie e que toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a esse direito.

Segundo o n.º 2 do artigo 10.º, as exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

V. Consultas e contributos

Consultas facultativas

Dada a natureza da matéria em discussão, poderão ser consultadas pela Comissão, em sede de especialidade, entre outras, as seguintes entidades:

- Ministro da Cultura;
- Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- Associação Portuguesa de Empresários Tauromáquicos;
- PRÓTOIRO - Federação Portuguesa das Atividades Taurinas.

Caso seja solicitado o respetivo contributo escrito, será disponibilizado no *site* da Assembleia da República, na [página eletrónica da presente iniciativa](#).

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O proponente juntou à proposta de lei a respetiva avaliação de impacto de género ([AIG](#)), De acordo com a informação constante desse documento, considera-se que a iniciativa legislativa tem uma valoração neutra em termos de impacto de género, dado que a totalidade das categorias e indicadores analisados, assumem a valoração de «Neutro».

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

- **Impacto orçamental**

Nos termos do artigo 1.º do projeto de lei em apreciação «*A presente lei impede a utilização de dinheiros públicos para financiamento direto ou indireto de espetáculos tauromáquicos com ou sem fins comerciais, culturais ou beneméritos.*»

De acordo com o plasmado no artigo 3.º, n.º 1, da iniciativa legislativa *sub judice* «*A afetação de dinheiros públicos para financiamento direto ou indireto a atividades tauromáquicas e a atribuição de qualquer apoio institucional a estas atividades não são permitidos.*»

A aprovação da presente iniciativa parece poder ter impacto no Orçamento do Estado através da diminuição da despesa. Com efeito, tendo em conta que se pretende acabar com o financiamento público de um certo tipo de espetáculos a iniciativa, em caso de aprovação, implica uma redução de encargos.

- **Outros impactos**

A iniciativa legislativa *sub judice* terá também um impacto económico e social devido à proibição da utilização de dinheiros públicos para financiamento de espetáculos tauromáquicos com ou sem fins comerciais, culturais ou beneméritos.

VII. Enquadramento bibliográfico

READ, Olivia Larene – **Bullfighting** [Em linha]: **at what cost should culture be preserved?**. [S.l.: s.n.], 2014. [Consult. 12 mar. 2020]. Disponível na intranet da AR:<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129060&img=14539&save=true>>.

Resumo: A autora analisa, na sua tese, a história das corridas de touro em Espanha, descrevendo todos os acontecimentos prévios à festa e durante a festa, bem como a relação destes espetáculos com a economia do país (nomeadamente no âmbito do turismo), com o mérito artístico, com os aspetos culturais e com o tratamento dos animais. Apresenta os argumentos que a sociedade defende como favoráveis à tourada e contra a mesma. Refere especificamente o caso da Catalunha e da abolição da prática de espetáculos taurinos. No capítulo relativo à abolição (ou não) da tourada aborda a questão do financiamento desta atividade pelo estado espanhol.

HOYT, Genevieve - **Fighting against bullfighting** [Em linha]: **tackling Spain's bloody tradition**. [S.l.: s.n.], 2017. [Consult. 12 mar. 2020]. Disponível na intranet da AR:[URL:http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129061&img=15525&save=true](http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129061&img=15525&save=true)

Resumo: A autora analisa, na sua tese, a questão das touradas em Espanha face à crueldade infligida aos animais, às controvérsias económicas que decorrem das polémicas à volta da possível extinção das corridas e face à crise de identidade nacional que estas polémicas produzem. A autora é de opinião que os espetáculos taurinos tendem a extinguir-se ao longo do tempo de forma natural. Analisa a ética relacionada com estes espetáculos, o impacto na economia e a questão da identidade, tradição e cultura espanholas. A questão dos subsídios estatais é analisada na página 20 do documento. Por fim a autora refere o caso de Catalunha e aponta o caminho na abolição progressiva das touradas através de posturas regionais.